



Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 010/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021: *"Fixa valor para débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Município de Marcionílio Souza, Bahia e dá outras providências".*



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marcionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA





LEI Nº 010/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Fixa valor para débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Município de Marcionílio Souza, Bahia e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Município de Marcionílio Souza, Bahia e suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda **a equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social**.

Art. 2º. O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

§ 1º. O débitos cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de requisição ou que alcançou a idade em momento posterior à requisição, bem como aqueles que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

§ 2º. Em havendo cessão do crédito, não se aplicando ao cessionário a preferência do parágrafo anterior.

Art. 3º. São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Marcionílio Souza, Bahia, 21 de dezembro de 2021

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊS
Prefeito Municipal

